



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.503/93 -

"Modifica Artigos da Lei nº-
1.603/84 e introduz novos dis-
positivos."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os dispositivos a seguir da Lei nº
1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15)- O IPTU poderá ser pago:

I - até o dia 10 de março do ano do lançamento,
com desconto de 20%;

II - em 08 (oito) parcelas mensais e consecuti-
vas, vencíveis no dia 10 dos meses de março, abril, maio, ju-
nho, julho, agosto, setembro e outubro do ano do lançamento.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão fei-
tos, com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor -
nas datas dos pagamentos."

"Artigo 18)- O lançamento do imposto será fei-
to anualmente, considerando a situação do imóvel no dia 1º -
de janeiro.

Parágrafo Único - O valor do imposto apurado -
nessa data será convertido em quantidade de Valor Padrão de
Referência (VPR)."

"Artigo 24)- Nas prestações de serviços a que
se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, cons-
tante do Anexo II, desta Lei, o imposto será calculado sobre
o preço do serviço, deduzindo-se dele as parcelas correspon-
dentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo -
prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas
pelo imposto."

"Artigo 26)- Quando se tratar de prestação de
serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

(contri-)buinte, o imposto será o correspondente ao Valor Padrão de Referência (VPR), constante do Anexo II, coluna "VPR", desta Lei, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente, com sua conversão em quantidade de Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a conversão do VPR, pelo seu valor na data do pagamento.

"Artigo 27) - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II, desta Lei, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções civis.

§ 1º - O valor do VPR utilizado nos cálculos será reajustado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§ 2º - A tabela referida neste Artigo será revista pelo Poder Executivo, quando ocorrer sua desatualização em relação aos preços de mercado.

§ 3º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aquele já pago, de serviços da mesma obra, realizado pelo proprietário ou outros contribuintes, desde que comprovado com documentação regularmente emitida.

"Artigo 28) - Os valores referidos no Artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com a tabela anexa a presente Lei.

Artigo 31, Inciso II:

"II - nos casos de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II desta Lei."

Artigo 38, Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

constantes dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, anexa a esta lei."

"Artigo 41)- O imposto devido, em regime de parcelas fixas, será dividido em quatro parcelas, vencíveis - nos termos do Inciso III, do Artigo 52.

Parágrafo Único - O imposto anual terá uma redução de 50%, no primeiro exercício de atividades, quando estas se iniciarem no segundo semestre."

"Artigo 52)- Acrescentado o Inciso VI:

"VI - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, quando houver recebimento, por conta do contrato, durante sua execução - até o dia 15 do mês seguinte ao do recebimento."

Nova redação do Inciso III do Artigo 52:

"III - Regime de parcelas fixas - em quatro - parcelas, vencíveis no dia 15 dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento."

Nova redação do Artigo 59:

"Artigo 59)- O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto, apurado em levantamento fiscal - multa de 10% do valor da diferença apurada;

II - falta de recolhimento do imposto, quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado nos registros fiscais próprios - multa de 10% do valor da operação apurada;

III - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados nos registros próprios - multa de 15% do valor das operações não escrituradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

IV - falta de recolhimento do imposto nos seguintes casos: erro de aplicação de alíquota, de determinação de base de cálculo ou de apuração do valor do imposto - multa de 15% do valor da operação correspondente ao imposto apurado;

V - falta de emissão de documento fiscal - multa de 20% do valor da operação;

VI - adulteração, vício ou falsificação de livros ou registros fiscais - multa de 30% do valor da operação a que se refere a irregularidade;

VII - atraso na escrituração de livros e registros fiscais - multa de dois VPR por mês ou fração não escriturado;

VIII - falta de exibição de livros, registros ou documentos fiscais, ou sua permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado pela legislação - multa de um VPR;

IX - falta de inscrição cadastral - multa de dois VPR;

X - falta de atualização cadastral ou de declaração de encerramento de atividades - multa de um VPR;

XI - falta de apresentação de guias de recolhimento do imposto - multa de 7% do VPR por guia;

XII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal - multa de 1% do VPR por documento;

XIII - outras infrações - multa de 50% do VPR.

§ 1º - Para as multas baseadas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês anterior ao da lavratura do auto de infração.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto apurado no auto de infração.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas, serão reduzidas em 50% de seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

§ 4º - O imposto apurado em auto de infração-
será:

1. corrigido monetariamente até o mês imediatamente anterior ao da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, este último efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

2. reconvertido de VPR para expressão monetária, pelo valor deste na data da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamentos de ofício efetuados a partir de 1º de janeiro de 1.994.

"Artigo 65) - A base de cálculo e as alíquotas serão aquelas constantes das respectivas tabelas.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente e feita sua conversão em VPR, pelo seu valor vigente no dia 1º de janeiro do respectivo ano do lançamento."

Artigo 99) - Acrescentar os parágrafos 3º e 4º:

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária convertida em VPR.

§ 4º - Para efeito de recolhimento será feita a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do pagamento."

Artigo 114) - Acrescentar os parágrafos 1º e 2º:

§ 1º - A taxa tem seu valor apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária convertida em VPR.

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do pagamento."

Artigo 2º) - Fica revogado o § 2º do Artigo 139 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984 e dada nova redação ao § 1º, que passa a ser o Parágrafo Único, ambos criados pela Lei nº 2.235, de 20 de dezembro de 1.991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

" Artigo 139) -

.....
Parágrafo Único - O Valor Padrão de Referência (VPR) será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação - Getúlio Vargas (FGV)."

Artigo 39) - Os tributos lançados de ofício, a partir de 1º de janeiro de 1.994, terão o seu valor monetário expresso também em quantidade de VPR correspondente.

§ 1º - Os pagamentos serão feitos com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor vigente nas datas dos pagamentos.

§ 2º - Não se aplica a estes lançamentos o disposto nos Artigos 127, 128 e 129 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 49) - Fica criada a Taxa de Combate a Sinistros, que terá como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de combate a incêndios, sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de proteção.

Artigo 59) - São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana, em que se dê a prestação do serviço.

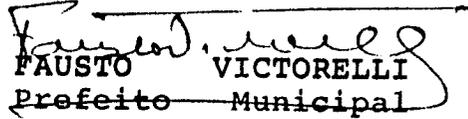
Artigo 69) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.

Artigo 79) - A taxa será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se o disposto no Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 89) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de novembro de 1.993.

Publicada na Portaria:
Data supra.

-  -
FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.